



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

JULGAMENTO DO RECURSO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROD n° 2837/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n° 90011/2025-UASG n° 080022

GRUPO 1

Objeto: Futura e eventual aquisição de suprimentos de impressão, conforme especificações e quantidades previstas no Edital e seus anexos.

Recorrente: N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME

Recorrida: ALLSET TECNOLOGIA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa **N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**, CNPJ n° 20.915.722/0001-83, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 1** do **Pregão Eletrônico n° 90011/2025** a empresa **ALLSET TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ: 55.149.591/0002-36, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n° 90011/2025 ocorreu no dia 10 de outubro de 2025, às 10:00 horas. A empresa **ALLSET TECNOLOGIA LTDA.**, teve sua proposta aceita, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços e da documentação de habilitação. Ato contínuo, este pregoeiro declarou a licitante habilitada e vencedora do certame licitatório.

1.1.3. Sendo assim, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa **N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo e no site deste Tribunal.

1.2. Da admissibilidade





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

1.2.1. A manifestação da intenção em recorrer foi apresentada, em tempo hábil, e registrada na própria Sessão Pública do PE nº 90011/2025 no dia 29/10/2025, conforme informações extraídas do Sistema Comprasgov, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

1.2.2. Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

1.2.3. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões recursais tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Dentre as alegações, destacam-se os seguintes argumentos da RECORRENTE:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º Inciso 1 – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamim Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) – Ata 42/2002

– “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

– “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro”.

Explica na mesma decisão o ministro relator:

CARTUCHOS ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

- Neste sentido, o voto do Ministro relator Iram Saraiva que fundamentou o acórdão 1.476/2002-Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002):

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatório no âmbito da administração pública”.

–Citamos ainda o voto do ministro Relator Marcos Bemquerer Costa na decisão 130/2002 –Plenário (TC 012.416/2001-3 – Ata 05/2002):

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”.

– Sobre o tema, o Ministro relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o acórdão 1.685/2004 – 2ª câmara (TC 006.872./2004-3), se manifestou: “Desta forma o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina, não é suficiente para atestar a sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas.”

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados.

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P (08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Além disso dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25, I, onde existe a vedação expressa da escolha da marca nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade”.

2.2. Diante dessas alegações a empresa requer: 1) o acolhimento do presente recurso, para reformar a decisão de desclassificação da Recorrente nos itens 1 e 2, reconhecendo que a proposta atende aos requisitos substanciais do edital; e 2) a reclassificação da Recorrente, permitindo que a empresa seja adjudicatária do lote referido, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade;

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA- Grupo 1

4.1. Por se tratar de recurso interposto que tratam de questões referentes à aceitação da proposta pela área técnica, a peça recursal foi encaminhada para a área técnica para manifestação, que é transcrita a seguir:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

“Trata o presente de análise de recurso administrativo interposto em virtude de resultado de análise técnica de proposta comercial da empresa N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 20.915.722/0001-83.

Reiterando o contido na análise da referida proposta acostada aos autos, reafirmamos que a documentação apresentada pela proponente deixa claro que os itens ofertados não são originais homologados pelo fabricante das respectivas impressoras, conforme claramente exigido no item 4.4 do edital, fato que também é evidenciado no próprio conteúdo do recurso apresentado, no qual a proponente questiona a exigência de originalidade dos suprimentos.

Não cabendo nesta fase do certame questionamentos sobre as exigências editalícias em relação ao requisito de originalidade dos itens ofertados, fica mantido o resultado da análise já apresentada, razão pela qual sugere-se o indeferimento do recurso interposto”.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.3 A Recorrente entende que a decisão que desclassificou sua proposta deve ser reformada, sendo reconhecida que a mesma atende aos requisitos exigidos em Edital.

5.4 Antes de adentrarmos na análise do recurso interposto, cumpre trazer à baila que é de praxe, nas licitações conduzidas por esta Administração, que a aceitação da proposta e habilitação técnica dos licitantes, por parte do Pregoeiro, ocorra de forma posterior à manifestação da área técnica demandante do objeto, de modo a afastar desse Agente Público a prerrogativa de decidir sobre questões de natureza técnica, a qual não possui expertise.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

5.5. Portando, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa **N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – ME**.

5.5.1. O subitem 4.4 do Anexo A do Edital traz a seguinte informação: “*Os bens especificados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 13, todos relacionados na tabela apresentada na seção 1.2 deste Termo de Referência, devem ser originais, uma vez que as impressoras correspondentes a estes suprimentos encontram-se no período de garantia*”.

5.5.2. O TCU, em seu acórdão 1622/2002 – Plenário, traz a sua definição para cartuchos originais, remanufaturados, reciclados e pirateados: “*a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante*”; *b) Remanufaturados: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação de “cartucho remanufaturado” e fornecendo garantias*”; *c) Reciclados: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários*”; *d) Pirateados: São os mesmos cartuchos reciclados, só que embalados à semelhança dos originais, com o intuito de com eles se confundir, constituindo-se assim em flagrante atentado à lei e causando claros prejuízos aos consumidores, pois a tinta utilizada não é a adequada. São reconhecidos pelos preços muito abaixo do mercado e pela péssima reprodução das embalagens originais. O que se percebe são cartuchos com vazamento ou entupimentos, e queda na qualidade da impressão*”.

5.5.3. Verifica-se que o TCU considera cartuchos “originais”, tanto aqueles produzidos pelo próprio fabricante das impressoras, quanto os produzidos por outros fabricantes que fabricam cartuchos de impressão mas não fabricam impressoras. *Data maxima venia*, a Unidade Técnica deste Regional entende que originais são aqueles cartuchos produzidos pelo próprio fabricante da impressora. Já aqueles cartuchos de impressão produzidos por outros fabricantes que não aquele que produz a impressora, denominamos como “compatíveis”, e não originais.

5.5.4. Em 01/10/2025, nos foi encaminhado um pedido de esclarecimento questionando o termo “original” constante no subitem 4.4 do anexo A, com base na definição de cartuchos originais dada pelo TCU e já citada no subitem 5.5.2 deste documento. A resposta apresentada pela nossa Unidade Técnica dissipou toda e qualquer dúvida que pudesse existir, ao afirmar que para os itens citados no subitem 4.4 do Anexo A do Edital seriam exigidos o fornecimento de **cartuchos originais dos próprios fabricantes dos equipamentos de impressão**.

5.5.5. A resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado em 01/10 foi publicada em 03/10/2025, tanto no sistema Comprasgov quanto no sítio eletrônico do TRT da 19ª Região.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

5.5.6. Até mesmo nos documentos que subsidiaram a análise dos itens 1 e 2 encaminhados pela Recorrente, que são declarações dos fabricantes dos produtos ofertados, há a confirmação destes de que os produtos são compatíveis, e não originais.

5.5.7. Mais uma vez citando o subitem 4.4 do Anexo A do Edital, em seu texto há a justificativa de que a exigência de fornecimento de produtos originais para os itens de 1 a 8 e para o item 13, se dá por conta das impressoras que utilizam tais cartuchos encontram-se em período de garantia, o que vai ao encontro da jurisprudência do TCU, em seu Acórdão 860/2011, em que este admite a presença de cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia, que no caso em tela é o subitem 4.4 do Anexo A do nosso Edital.

5.6. Portanto, em face da análise do pregoeiro neste julgamento e as manifestações técnicas exaradas pela Coordenadoria de Manutenção e Projetos, entende-se que o recurso apresentado pela empresa **N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – ME** não merece provimento.

6. DECISÃO

6.1 Por todo o exposto, entendo que o recurso interposto deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do **Grupo 1** do certame a empresa **ALLSET TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 55.149.591/0002-36**.

6.2 Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 14 de novembro de 2025.

Flávio de Souza Cunha Júnior
Pregoeiro





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

**PROAD n. 2837/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 90011/2025**

OBJETO: Futura e eventual aquisição de suprimentos de impressão, conforme especificações, quantidades previstas e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Julgamento do recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora do Grupo 1 do certame a empresa **ALLSET TECNOLOGIA LTDA.**

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, CNPJ n° 20.915.722/0001-83**, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **ALLSET TECNOLOGIA LTDA** no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a decisão do Pregoeiro Flávio de Souza Cunha Júnior (doc. 179), e o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 860/2011 - Plenário, assim sintetizado:

“Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

Considerando a presença dos pressupostos recursais, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela recorrente, para no mérito **julgá-lo improcedente** com base no art. art. 64, I, e § 1º, bem como no art. 9º, I, “a”, da Lei no 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.

À Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral para incluir a decisão no sistema *Comprasgov* e, após à Secretaria de Licitações e Contratos para os demais atos necessários.

Maceió, 18 de novembro de 2025.

JASIEL IVO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região





> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 2 itens

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 37.341,5000



Data limite para recursos

04/11/2025

Data limite para decisão

27/11/2025

Data limite para contrarrazões

07/11/2025



↑ Recursos e contrarrazões

20.915.722/0001-83

N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

Recurso: cadastrado



▼ Decisão do pregoeiro

↑ Revisao da autoridade competente

Nome
NOME

Decisão tomada
mantida decisão não procede

Data decisão
19/11/2025 11:50

Fundamentação

PROAD n. 2837/2025 PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 90011/2025 OBJETO: Futura e eventual aquisição de suprimentos de impressão, conforme especificações, quantidades previstas e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. ASSUNTO: Julgamento do recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora do Grupo 1 do certame a empresa ALLSET TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente N.A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 20.915.722/0001-83, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa ALLSET TECNOLOGIA LTDA no processo licitatório em tela. Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a decisão do Pregoeiro Flávio de Souza Cunha Júnior (doc. 179), e o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 860/2011 - Plenário, assim sintetizado: "Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas" Considerando a presença dos pressupostos recursais, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela recorrente, para no mérito julgá-lo improcedente com base no art. art. 64, I, e § 1º, bem como no art. 9º, I, "a", da Lei no 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ultiores termos. Dê-se ciência aos interessados. Publique-se no sistema Comprasgov e no sítio eletrônico deste Regional. À Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral para incluir a decisão no sistema Comprasgov e, após à Secretaria de Licitações e Contratos para os demais atos necessários. Maceió, 18 de novembro de 2025. JASIEL IVO Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

[Voltar](#)

[Decidir reabertura](#)



